



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005688/2003-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002002 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI/COMPENSAÇÃO
Recorrente CFMEX COMERCIAL MADEIRAS, EXPORTACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais e de requisitos formais reativos à escrituração do LRAIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de fls. 01, 03, 05 e 07, formalizadas em 21/06/2003, vinculadas aos Pedidos de Ressarcimento de Crédito

Presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97 e a Lei nº 9.363/96, relativos aos trimestres 1º, 2º, 3º e 4º, de 2001, fls. 02, 04, 06 e 08, no montante de R\$ 42.388,95, fl. 09.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-DE RAT/Rio de Janeiro, intimou a interessada a apresentar CND do INSS, com base no art. 195, § 3º da CF, cópia autenticada e legível do RAIPI, com o devido estorno dos créditos e do Livro Diário do estabelecimento matriz, quando não contribuinte do IPI, no caso de transferência de créditos presumidos do referido tributo, conforme dispõe o art. 16 e §§ da IN 210/02, referentes ao período em questão.

Em resposta à intimação, à fl. 83, alegou a contribuinte que:

a) deixou de apresentar a CND solicitada, em face de

a.1) o crédito presumido de IPI não se constituir em incentivo fiscal ou creditício, mas, sim, em ressarcimento das parcelas do PIS e da Cofins, não se aplicando o § 3º do art. 195 da CF;

a.2) a IN SRF nº 21/97, que disciplinava a matéria no período sob exame, não exige a CND do INSS como pré requisito para análise do pleito, exceto nos casos de ressarcimento em espécie, o que não é o caso dos autos;

b) não tendo débitos de IPI a serem deduzidos do valor apurado, não efetuou estorno de créditos em seu livro.

c) não houve transferência de créditos presumidos no período em questão.

Os esclarecimentos não supriram as expectativas da Delegacia, que repetiu a intimação, acrescentando que o não atendimento acarretaria indeferimento do pedido. Sem exame do mérito assim foi feito e não homologadas as compensações, ante o fato de o contribuinte não se ter pronunciado acerca dessa segunda intimação.

Ressaltou, ainda, a inexistência de DCOMP Eletrônica lastreada no Pedido de Ressarcimento em tela.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 106/115, a interessada alegou em síntese:

a) a impropriedade do indeferimento e da não-homologação, visto que não houve qualquer inação de sua parte, haja vista que se manifestou às fls. 83, mediante exposição dos argumentos que reproduziu uma vez mais na manifestação de inconformidade;

b) que ao prestar as referidas informações deu o devido cumprimento àquilo por que fora intimada, não havendo, portanto, que se falar em inércia;

c) pondera que não houve nos autos qualquer apreciação por parte da Autoridade Administrativa acerca dos esclarecimentos prestados em atendimento à primeira intimação, tendo sido simplesmente emitido o despacho de fls. 90, determinando a expedição de nova intimação com alerta de que a falta dos documentos solicitados implicaria indeferimento do pedido, ferindo, pois, tal despacho, o princípio da motivação norteador do processo administrativo, abrindo a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder e,

por consequência, nulidade do ato, motivo por que deixou de apresentar qualquer resposta à nova intimação;

d) sobre a consignação no Despacho Decisório no sentido de que não teria sido apresentado até aquela data DComp Eletrônica lastreada no Pedido de Ressarcimento em pauta, esclarece que não apresentou a DComp Eletrônica à época do requerimento por absoluta falta de obrigatoriedade legal ou normativa;

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora-MG revelou ser inadequada a tese da defendente no sentido de não se tratar o crédito presumido de incentivo fiscal ou creditício e de inaplicabilidade das disposições do art. 195, § 3º da Constituição da República - CR ao presente caso.

Referiu que o crédito presumido de IPI tem a natureza jurídica de incentivo fiscal à exportação de produtos industrializados, que este benefício não resulta da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, mas de operações sobre as quais não se aplica tal princípio, por se tratarem de operações imunes à incidência do imposto decorrente da exportação de produtos industrializados. Portanto, submete-se à condição estabelecida pelo § 3º do art. 195 da CR/88, regulamentado pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social - cujo art. 47.

Por outro lado, não acolheu a justificativa de não apuração de débitos de IPI a serem deduzidos do crédito presumido apurado para não apresentar o RAIPI, com base no disposto no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, vigente na ocasião da apresentação da DComp.

Ademais, a informação de inexistência de débitos para compensação deveria ter sido confirmada mediante apresentação do referido livro, até porque a dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno é a primeira forma estabelecida para utilização do crédito presumido, facultando-se o ressarcimento somente em caso de comprovada inexistência de tais débitos ou de remanescer saldo credor após o aproveitamento, conforme art. 18, incisos I e III da instrução normativa em comento.

Quanto às compensações declaradas cumpre a sua não-homologação, uma vez indeferido o direito à fruição do incentivo fiscal pleiteado sob a forma de crédito presumido.

Sobre a não apresentação de *"DComp eletrônica lastreada no pedido de RESSARCIMENTO em pauta"*, esclareceu que o objetivo do despacho decisório foi registrar que nenhum outro débito fora extinto mediante apresentação de DComp eletrônica, com a utilização daqueles créditos, cujo direito ao ressarcimento era examinado naquele despacho decisório. Não pretendeu exigir que a contribuinte substituísse as DComp apresentadas em papel por outras, eletrônicas. Esse fato, destacou, não trouxe qualquer implicação na análise de mérito do pedido, não merecendo, pois, maiores considerações.

Cientificada de decisão em 26 de novembro de 2008, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.361 a 372, em 20 de março de 2009, em que reforça os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Não consta dos autos ciência pessoal da interessada, nem aviso de recebimento dos Correios certificando a data de recebimento do acórdão da Delegacia de Julgamento. Ante essa falha técnica da DERAT/RJ, acolho a data indicada no recurso voluntário, no tópico Da Tempestividade. Pelo que, considero o recurso tempestivo. E atendendo os demais requisitos para sua admissibilidade dele conheço.

A manifestação de inconformidade foi apresentada perante o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

Preliminar: exceção de incompetência.

Há neste recurso voluntário pedido preliminar de nulidade em razão da incompetência dessa Delegacia da Receita Federal de Julgamento para julgar a defesa ali apresentada, sem ter havido qualquer questionamento presente não deve prosperar.

A competência para julgar a matéria objeto do presente processo – crédito presumido de IPI ara ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS, para a 1ª, 6ª e 7ª Regiões Fiscais e da DRJ/Juiz de Fora, em conformidade com a Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008. Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Discute uma vez mais a Recorrente acerca da natureza jurídica do crédito Presumido de IPI, sustentando que não se trata de incentivo ou benefício fiscal.

Não tem razão a Recorrente. Convirjo com o entendimento da decisão de piso ao conceituá-lo como incentivo fiscal, cujo objetivo é “desonerar da incidência tributária as operações de exportação de mercadorias para o exterior, propiciando maior competitividade do produto nacional”, em atendimento a um princípio econômico de comércio exterior de não se exportar tributo.

Os incentivos e os benefícios fiscais produzem efeitos financeiros similares aos das despesas públicas, e, tecnicamente, são chamados de gastos tributários, que melhor identificam a renúncia de receitas. São instrumentos utilizados para transferir ao particular incentivado/beneficiado recursos financeiros que *a priori* pertenceriam ao Estado.

Esse caráter encontra-se atestado na própria lei instituidora, em seu artigo 7º, ao prever o cancelamento de dotação orçamentária para fazer face à renúncia de receita tributária:

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Lei.

Por sua vez a LC nº 101, de 04 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, regula também a concessão de incentivos ou benefícios fiscais e inclui no rol da renúncia de receita o crédito presumido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Logo, não tem êxito o argumento da Recorrente em torno desse conceito para afastar sua obrigação de ter apresentado CND de regularidade com o INSS, requisito não suprido até a apresentação do recurso voluntário, com base no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, e art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Quanto à apresentação do LRAIPI, com o correspondente registro do estorno do crédito objeto do ressarcimento, outro requisito do qual esquivou-se de cumprir, a Recorrente traz a este processo, somente agora no recurso, às fls. 147 a 150, cópia com que pretende – tacitamente, pois não as menciona na sua defesa – ver atendido o requisito.

Essa cópia do Livro não supre a correta exigência feita pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância, por conter as irregularidades, de ter sido escriturado seis anos depois, de não estar expressa em seu Termo de Abertura a autorização da Secretaria da Fazenda, conforme determina o art. 317 do RIPI/2002, e por violar o art. 371 do mesmo regulamento, quanto ao prazo de cinco dias para a escrituração do documento gerador do créditos.

Não socorre a Recorrente, sobretudo, por não ser pertinente ao estabelecimento que requer o crédito presumido, mas ao CNPJ 28.135.275/0007-47, com domicílio tributário em Santarém/PA. CNPJ da Requerente 28.135.275/0001 – 51, com domicílio na cidade do Rio de Janeiro.

Em face dessa cópia irregular trazida aos autos, o desatendimento das condições de fruir do crédito pleiteado completa-se com a resposta da pleiteante à intimação, de que não houve transferência de crédito entre estabelecimentos, que, se ocorrida, haveria de ter instruído o seu pedido, em atendimento à intimação, com cópia do Livro Diário com o respectivo registro.

Justifica-se não citá-lo na defesa. Se fosse acolhido desaperebidamente, alcançaria seu desiderato. Se a *impertinência* da anexação dessa cópia do Livro - não quero qualificar o ato como de má-fé - fosse percebida e ensejasse consequências, poderia escusá-lo como tendo ocorrido um equívoco.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10768.005688/2003-57
Acórdão n.º **3803-002002**

S3-TE03
Fl. 155



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.005688/2003-57

Interessada: CFMEX COMERCIAL MADEIRAS, EXPORTACAO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002002**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente